

**PROJETO DE LEI No. 4.874-A, DE 2001
(do Sr. Sílvio Torres)**

Institui o Estatuto do Desporto

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 do Substitutivo ao PL No. 4.874, de 2001, adotado pela Comissão, apensados os de Nos. 7.157/02, 4.932/01 e 5.342/01:

“Art. 23. O Comitê Olímpico Brasileiro, pessoa jurídica de direitos privado, sem fins lucrativos, tem por finalidade desenvolver o movimento olímpico no País e difundir os ideais olímpicos.

I – O Comitê Olímpico Brasileiro rege-se por seus próprios Estatuto e regulamentos, consoante o ordenamento jurídico do País e de acordo com os princípios e normas do Comitê Olímpico Internacional.

II – O Comitê Olímpico Brasileiro organiza a inscrição e a participação dos desportistas brasileiros nos Jogos Olímpicos, colabora em sua preparação e estimula a prática das atividades representadas nesses Jogos.

III – As confederações e federações desportivas brasileiras de modalidades olímpicas integrarão o Comitê Olímpico Brasileiro.

IV – Cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro representar, com exclusividade, o Brasil perante o Comitê Olímpico Internacional.

V – O Comitê Paraolímpico Brasileiro tem a mesma natureza e exerce funções semelhantes às do Comitê Olímpico Brasileiro em relação aos desportistas portadores de necessidades especiais.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aprimora o texto do relator referente às intrínsecas competências do Comitê Olímpico Brasileiro, precisando suas atribuições e, coerentemente, adequando-o a um padrão mundial de definição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado BISMARCK MAIA